

Argumentos sobre a descriminalização do aborto no Brasil sob a ótica da análise de consequências

Arguments about the descriminalization of abortion in Brazil from the perspective of consequence analysis

Argumentos sobre la descriminalización del aborto en Brasil por la perspectiva del análisis de consecuencias

Giovanna Franche de Moura Rezende¹, Alexandre Dittrich¹

[1] Universidade Federal do Paraná (UFPR) | **Título abreviado:** Argumentos sobre a descriminalização do aborto | **Email:** Giovanna Franche de Moura Rezende: giovannafmrezende@gmail.com | **doi:** org/10.18761/DH0013.jul21

Resumo: O aborto é uma realidade em nossa sociedade e um problema de saúde pública mundial. No Brasil, o aborto induzido é considerado um crime contra a vida humana passível de prisão, com exceção qualificada somente em casos de risco de vida para a gestante, estupro e anencefalia do feto. Em 2018, foi realizada pelo Supremo Tribunal Federal uma audiência pública referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442 (ADPF 442), na qual foi apresentada uma curadoria de argumentos referentes às consequências do aborto criminalizado ou descriminalizado por grupos interessados. Os argumentos apresentados foram muitas vezes opostos entre os expositores representantes de grupos identificados a favor, contra ou neutros à descriminalização do aborto, explicitando o caráter controverso da problemática. Neste trabalho, utilizamos os princípios da ética skinneriana e o método de análise de consequências para analisar, de acordo com os argumentos apresentados na audiência pública da ADPF 442, as possíveis consequências referentes à criminalização ou à descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto. A partir dos resultados dessa análise, concluímos que (1) a manutenção da criminalização do aborto é ineficaz na redução das taxas de aborto, além de produzir efeitos colaterais danosos, em especial para as mulheres; (2) a descriminalização do aborto tem potencial para proteger e promover a vida, a saúde, os direitos e a liberdade das mulheres e outras minorias.

Palavras-chave: aborto; feminismo; behaviorismo radical; análise do comportamento; ética; análise de consequências.

Abstract: Abortion is a reality in our society and a worldwide public health issue. In Brazil, induced abortion is considered a crime against human life punishable by imprisonment, with qualified exceptions only in case of risk of the mother's life, rape and fetal anencephaly. In 2018, the Brazilian Federal Supreme Court held a public hearing concerning the Action Against the Violation of a Constitutional Fundamental Right No.442 ("ADPF 442"), in which a curation of arguments regarding the consequences of criminalized or decriminalized abortion by interested parties was presented to the public. The presented arguments were many times opposed between speakers representing groups identified as for, against or neutral regarding the decriminalization of abortion, making explicit the controversial nature of the issue. In this study, Skinner's ethical principles and the consequence analysis method are applied to analyze, according to the arguments presented at the "ADPF 442" public hearing, the possible consequences of criminalization or decriminalization, relaxation, or legalization of the abortion's laws. Through the results of this analysis, we conclude that (1) maintaining the criminalization of abortion is ineffective in reducing abortion rates, in addition to producing harmful side effects, especially for women; (2) the decriminalization of abortion has the potential to protect and promote women's and other minorities' lives, health, rights and freedom.

Keywords: abortion; feminism; radical behaviorism; behavior analysis; ethics; consequence analysis.

Resumen: El aborto es una realidad en nuestra sociedad y un problema de salud pública mundial. En Brasil, el aborto inducido se considera un delito contra la vida humana punible con pena de prisión, con excepciones calificadas sólo en caso de riesgo para la vida de la madre, violación y anencefalia fetal. En 2018, el Tribunal Supremo Federal de Brasil celebró una audiencia pública sobre la Acción contra la Violación de un Derecho Fundamental Constitucional No. 442 ("ADPF 442"), en cual que se recogen los argumentos sobre las consecuencias del aborto criminalizado o despenalizado por parte de los interesados. Los argumentos presentados fueron muchas veces opuestos entre los oradores que representan a grupos identificados a favor, en contra o neutrales a la despenalización del aborto, haciendo explícito el carácter controvertido del tema. En este estudio se aplican los principios éticos de Skinner y el método de análisis de consecuencias para analizar, según con los argumentos presentados en la audiencia pública "ADPF 442", las posibles consecuencias de la criminalización o despenalización, flexibilización o legalización de las leyes del aborto. A partir de los resultados de este análisis, concluimos que (1) mantener la criminalización del aborto es ineficaz para reducir las tasas de aborto, además de producir efectos secundarios nocivos, especialmente para las mujeres; (2) la despenalización del aborto tiene el potencial de proteger y promover la vida, la salud, los derechos y la libertad de las mujeres y otras minorías.

Palabras clave: aborto; feminismo; conductismo radical; análisis del comportamiento; ética; análisis de consecuencias.

O aborto é amplamente reconhecido como um grave problema de saúde pública, sendo induzidos mundialmente em média 73,3 milhões de abortos por ano (World Health Organization [WHO], 2020; Bearak et al., 2020). Definido como a expulsão do embrião ou feto do útero antes do termo ou estágio de viabilidade (capacidade de viver fora do útero), o aborto pode ser espontâneo, se ocorrer por causas naturais, ou induzido, se a ocorrência foi deliberada (VandenBos, 2010). Enquanto os abortos espontâneos são comumente aceitos como um aspecto natural da gravidez e sua discussão se concentra no campo da saúde, os abortos induzidos são alvo constante de discussão acerca de sua legalidade, segurança, como também de sua ética e moralidade, além de serem comumente abordados como questões de saúde pública, como também dos direitos reprodutivos da mulher. O Brasil está entre os países com acesso ao aborto mais restrito do mundo (Center for Reproductive Rights, 2021). No Brasil, o aborto é considerado, desde o Código Criminal de 1830 (Codigo Criminal Do Imperio do Brazil, 1830), como um crime contra a vida humana passível de prisão, atualmente com exceção qualificada somente em casos de risco de vida para a gestante, estupro e anencefalia do feto (Lei nº 2.848/1940, Art.124 a 128, Código Penal, 2017).

Ainda no campo da legalidade do aborto induzido, há constantes tentativas de alteração nas leis brasileiras e internacionais, tanto por grupos tentando flexibilizá-las, descriminalizando e legalizando o aborto, como por grupos tentando restringi-las, proibindo e aumentando a punição ao conjunto restante de exceções qualificadas por lei. Exemplos recentes são a Coreia do Sul, que declarou inconstitucional a lei que tornava o aborto crime passível de até dois anos de prisão (Sang-Hun, 2019), como também a Irlanda, que votou em um referendo popular para que se vetasse uma emenda à constituição do país que declarava que o feto tinha direitos iguais à mulher grávida (Freytas-Tamura, 2018). No Brasil, foi desarquivado no Plenário do Senado Federal um projeto que pretende incluir na legislação a expressão “desde a concepção” no Art. 5º da Constituição, no qual se lê: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

vida [desde a concepção], à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes ... (Constituição da República Federativa do Brasil, 2016 – grifo nosso com a expressão proposta pela emenda), com objetivo de impedir alterações que descriminalizem o impedimento da gravidez em uma maior amplitude de situações (Senado Notícias, 2019). Além disso, em 2018 foi realizada uma audiência pública referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, ou ADPF 442, que serviu como cenário de discussão de diversas facetas referentes à interrupção voluntária da gravidez e de sua legalização no Brasil, expondo argumentos tanto de pessoas físicas como também de representantes de entidades das áreas da saúde, direito, religião, entre outros.

A ADPF 442 foi inicialmente ajuizada pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) em 06 de março de 2017, argumentando que os artigos 124 e 126 do Código Penal, que criminalizam a interrupção voluntária da gravidez, não se justificam perante os princípios fundamentais “da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação, bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar” da Constituição Federal (Boiteux et al., 2017). A ADPF 442 pediu, entre outros, medida liminar que declare a não recepção parcial dos artigos supracitados, para que assim se exclua as interrupções voluntárias de gravidez realizadas nas primeiras 12 semanas de gestação da abrangência do Código Penal. Após essa ação, foi convocada uma audiência pública pela Ministra Rosa Weber (Weber, 2018a), que foi realizada nos dias 3 e 6 de agosto de 2018. Nessas datas, foram ouvidos grupos interessados das mais diversas vertentes: representantes de entidades da saúde, ciência, pesquisa, direito, psicologia, sociologia, antropologia, bioética, religião, além de ONGs e indivíduos identificados com os movimentos “pró-escolha” ou “pró-vida”. Os expositores foram escolhidos pela Ministra Rosa Weber, relatora da ADPF 442, seguindo critérios de “representatividade técnica na área, atuação ou expertise especificamente na matéria e garantia de pluralidade e paridade da composição da audiência” (Notícias STF, 2018). A ADPF 442 representou um grande marco na dis-

cussão acerca da descriminalização do aborto no Brasil (Weber, 2018b), e, dessa forma, teve ampla repercussão na mídia e entre a população geral (e.g., BBC, 2018; Mena, 2018; Almeida, 2018), confirmando o caráter controverso da questão.

Não resta dúvida que o aborto e sua regulamentação são temas altamente polêmicos, nas mais diversas áreas de estudo. Tais temas são comumente tratados como um dos principais objetos da epistemologia feminista (e.g., Ferrand, 2008; Ferraza & Peres, 2016; Matos, 2014; Scavone, 2008) – filosofia que abarca parte considerável dos estudos neste campo. Ilustrando a complexidade do assunto, são encontrados estudos referentes ao contexto político do Brasil, apontando o envolvimento e força da pressão religiosa em relação à laicidade do Estado e suas consequências na pauta da legalização do aborto (Miguel, 2012), além de dissertações sobre o papel do movimento feminista na luta pelos direitos reprodutivos no Brasil (Scavone, 2008).

A Psicologia, comumente associada às ciências humanas como também às de saúde, pode, em sua grande diversidade de linhas teóricas e de atuação, oferecer subsídios importantes a essa discussão. Alguns exemplos são estudos de caso, como os de Beraldo et al. (2017), que analisa as experiências de um grupo de mulheres quanto à realização de abortos clandestinos; e a pesquisa de Patrão et al. (2008), que retrata a intervenção psicológica disponibilizada durante e após o procedimento de interrupção da gravidez em Portugal e suas consequências para as mulheres. Esses e outros estudos destacam a estigmatização do assunto, que prejudica e diminui a produção de evidências empíricas e sua disseminação (e.g., Ferraza & Perez, 2016; Santos & Silveira, 2017; Scavone, 2008).

Ainda na Psicologia, uma das principais linhas teóricas é a Análise do Comportamento, fundamentada no behaviorismo radical, filosofia inicialmente proposta por B. F. Skinner. A Análise do Comportamento fundamenta-se em uma epistemologia de caráter contextualista, na qual a relação entre o indivíduo e seu contexto é chave para entender seu comportamento e para alterar as práticas a ele relacionadas (Ruiz, 1995). Esse tipo de epistemologia parece compatível com uma epistemologia feminista, que toma o ser mulher na sociedade como objeto de estudo e analisa como a mulher se comporta nas

relações com as variáveis que compõem seu ambiente. Diversos autores e autoras percebem a importância e a urgência de unir o conhecimento dessas áreas, o que serviria não só para potencializar o controle exercido pelas variáveis que atingem as mulheres sobre a comunidade analítico-comportamental, mas para ampliar as possibilidades de transformação social advindas desse conhecimento (e.g., Couto & Dittrich, 2017; Ruiz, 1995, 1998; Silva & Laurenti, 2016). A despeito disso, o aborto, especificamente, não parece ser um tema discutido na literatura analítico-comportamental.

Tal literatura parece também carecer de discussões éticas relativas à possibilidade de interrupção voluntária da gravidez, que nem sempre são devidamente efetuadas, principalmente devido ao estigma relacionado ao assunto (e.g., Beraldo et al., 2017; Diniz et al., 2017; Torres, 2011). Skinner (1971) foi pioneiro em apresentar possibilidades de abordagem de problemas éticos e políticos a partir da Análise do Comportamento. A partir das contribuições de Skinner, Dittrich e Abib (2004) apontam que, como as atividades profissionais de analistas do comportamento produzem consequências éticas e políticas, analistas do comportamento são também agentes éticos e políticos, e devem avaliar tais consequências a partir dessa perspectiva.

Embora aponte a sobrevivência das culturas como principal valor que deveria guiar o planejamento cultural, Skinner (1971) entende que não há nada fundamentalmente “certo” sobre a sobrevivência das culturas como valor ético: ocorre apenas que culturas que busquem promover sua sobrevivência aumentam suas chances de sobreviver. A sobrevivência das culturas, além disso, é um valor plástico, adaptável (Dittrich & Abib, 2004), que abre espaço para a experimentação, revisão e modificação de práticas de acordo com esse princípio. Nesse âmbito, Skinner aponta que embora não haja garantias absolutas sobre os resultados de qualquer prática cultural, a ciência oferece o caminho mais confiável para o planejamento de tais práticas, dada sua insistência sobre a “observação cuidadosa, a coleta de informação adequada e a formulação de conclusões que contenham um mínimo de ilusão (*wishful thinking*)” (1953/1965, p. 435).

A ética skinneriana prevê, além da descrição de comportamentos éticos verbais e não verbais e das

variáveis que os controlam, a prescrição de procedimentos auxiliares na tomada de decisões éticas (Dittrich, 2010). Em outras palavras, o analista do comportamento pode, e deve, utilizar-se do seu acervo teórico para auxiliar a tomada de decisões éticas. Conforme aponta Dittrich (2016), “em vez de propor um conjunto fixo de princípios éticos a priori, o behaviorismo radical recomenda uma atitude inquisitiva para o planejamento cultural” (p. 22). Assim, a análise de temas éticos e políticos contemporâneos pode ser realizada também a partir das análises propostas por Skinner e outros analistas do comportamento – incluindo os vários problemas relacionados ao aborto.

Considerando a relevância contemporânea de tais problemas, esse estudo tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva analítico-comportamental, os argumentos referentes às consequências da criminalização do aborto induzido atualmente vigente no Brasil, bem como os referentes à sua potencial descriminalização, conforme apresentados na audiência pública referente à ADPF 442, propondo em seguida uma análise ética em relação a tais consequências.

Método

Para Skinner, “decidir consiste em prever as possíveis consequências de nossas ações atuais” (Dittrich, 2010). Partindo dessa definição, Dittrich (2010) propõe um método denominado *análise de consequências* a fim de facilitar o processo de tomar decisões éticas. Tal método prevê a análise comparativa das possíveis consequências dos diferentes cursos de ação em relação aos quais cabe a tomada de decisão. O método da análise de consequências indica quatro passos a serem seguidos para a tomada de decisões éticas: (1) a categorização de consequências por áreas de influência (e.g., educação, saúde, emprego, segurança); (2) a definição de pessoas ou grupos afetados pelas possíveis consequências; (3) a definição dos efeitos seletivos (se houver) das consequências sobre comportamentos específicos, em termos de sua forma e/ou frequência; e, por fim, (4) a definição da sequência temporal das consequências analisadas, identificando possíveis efeitos de médio e longo prazo derivados das alte-

rações comportamentais imediatas produzidas por certa intervenção.

O exemplo citado pelo autor é o do programa Bolsa Família, que demonstra a aplicação da análise de consequências a políticas públicas. Como primeiro passo, Dittrich (2010) categoriza as consequências do Bolsa Família, citando os resultados positivos nos campos de educação, saúde e emprego como consequências previstas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS, 2009, conforme citado por Dittrich, 2010). Em seguida, o autor identifica os grupos afetados por tais consequências, que, no caso do Bolsa Família, são bastante específicos: famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, ou seja, com renda mensal per capita entre R\$70 e R\$140 ou abaixo de R\$70, respectivamente (MDS, 2009, conforme citado por Dittrich, 2010). Já na terceira etapa, são identificados comportamentos que provavelmente serão selecionados pelas consequências previstas pelo Bolsa Família, uma vez que há condições estabelecidas para que famílias sejam elegíveis para o recebimento da bolsa. Algumas dessas condições são a vacinação infantil de crianças até sete anos de acordo com o calendário vacinal, a matrícula escolar de crianças entre 6 e 15 anos com frequência mínima de 85%, entre outras (MDS, 2009, conforme citado por Dittrich, 2010) – as chamadas “condicionalidades” para o recebimento da bolsa. Por fim, na quarta etapa, realiza-se uma análise das possíveis consequências de longo prazo do Bolsa Família e de suas relações com os comportamentos selecionados na etapa anterior. As condições supracitadas para o recebimento da bolsa têm como possíveis consequências, por exemplo, a continuidade dos estudos e a busca de empregos mais bem remunerados por parte dos estudantes, a diminuição da pobreza e da desnutrição, além da dinamização da economia de municípios mais pobres e do desenvolvimento local. Em prazo ainda mais longo, prevê-se o rompimento do ciclo da pobreza entre gerações (MDS, 2009, conforme citado por Dittrich, 2010). Considerando as dificuldades envolvidas na previsão de consequências, que aumentam conforme estende-se o prazo das consequências previstas, a avaliação empírica dos resultados efetivamente produzidos pelas ações implementadas constitui “indubitavelmente a melhor forma de criar subsídios para decidir sobre sua pertinência” (Dittrich, 2010, p. 50).

Neste trabalho, utilizaremos o método de análise de consequências proposto por Dittrich (2010) como forma de derivar conclusões acerca da descriminalização do aborto induzido nas primeiras doze semanas de gestação, conforme proposto a partir de vários dos argumentos apresentados na audiência pública e pela própria ADPF 442. Tais argumentos contemplam os grupos chamados “pró-escolha” (a favor da descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto no Brasil) e “pró-vida” (contra a descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto no Brasil), além de grupos que se denominem neutros apesar da participação no debate.

Utilizamos como fonte dos argumentos a transcrição oficial da audiência pública referente à ADPF 442 (Weber, 2018b), além das gravações do evento oficialmente disponibilizadas pelo Supremo Tribunal Federal. Selecionamos palavras-chave dos discursos de cada palestrante para a categorização das informações, realizando citações diretas de acordo com a necessidade de contextualização. Foram considerados na análise somente as apresentações formais de cada sessão, desconsiderando-se os momentos de debate realizados ao final de cada sessão.

Todas as etapas da análise de consequências foram organizadas em tabelas. A título de exemplo: a primeira apresentação da ADPF 442 foi feita por duas representantes do Ministério da Saúde, grupo que se identificou como neutro em relação à descriminalização ou não do aborto. As contribuições das palestrantes foram sintetizadas e registradas conforme consta na Tabela 1. Foi construída uma tabela para cada posicionamento (a favor, contra ou neutro sobre a descriminalização, flexibilização ou legalização do aborto), na qual os argumentos apresentados foram caracterizados em eixos, à esquerda. O argumento proposto é seguido pelo número condizente à ordem de participação de cada grupo no debate (no exemplo, “[1]”, referindo-se ao grupo composto por duas representantes do Ministério da Saúde), e as falas específicas de cada grupo para cada argumento são citadas.

Uma vez construídas as tabelas gerais da análise de consequências a partir dos argumentos apresentados, os mesmos foram discutidos sob uma perspectiva ética, sempre considerando os potenciais efeitos apontados pela análise dos posicionamentos relativos à ADPF.

Tabela 1. Exemplo de procedimento de classificação de argumento

Efeitos seletivos das consequências da criminalização do aborto	Efeitos à medicina e à saúde pública relacionados à criminalização do aborto
	<p>Sobrecarga para o SUS ^[1]</p> <p>^[1] “As complicações dessa carga elevada do aborto inseguro, excesso de complicações e a sobrecarga dos serviços de emergência obstétrica geram custos humanos e financeiros.” (p.26)</p> <p>^[1] “Os gastos do SUS com interrupções da em gestação e essas complicações consomem recursos humanos, leitos hospitalares, bolsas de sangue, medicações, centro cirúrgico, anestesia e especialistas para tentar reduzir complicação, para tentar salvar a vida. Nos últimos 10 anos, o SUS gastou 500 milhões” (p. 26)</p>

¹ Os dados são referentes ao ano de publicação do artigo, estando, portanto, potencialmente desatualizados. Sua menção aparece aqui apenas para ilustrar a aplicação do método adotado neste estudo.

² Disponíveis em:

STF. Audiência Pública – Descriminalização do aborto (1/4) – <https://youtu.be/dugDjoH-PYI>

STF. Audiência Pública – Descriminalização do aborto (2/4) – <https://youtu.be/73iYl4OxCYE>

STF. Audiência Pública – Descriminalização do aborto (3/4) – https://youtu.be/a2_4-xvdWYc

STF. Audiência Pública – Descriminalização do aborto (4/4) – <https://youtu.be/La8DG6eLyyY>

³ Por limitações de espaço não é possível reproduzir todas as tabelas neste artigo. Em caso de interesse, elas podem ser solicitadas à primeira autora.

Resultados

Os argumentos serão apresentados sintetizando cada eixo argumentativo identificado em cada um dos três posicionamentos dos representantes de grupos que participaram no debate (a favor, contra e neutros em relação à descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto). Sintetizamos em uma única tabela todos os resultados apresentados a seguir (Tabela 2). Cabe desde já ressaltar que nem todos os efeitos men-

cionados nos argumentos apresentados pelos palestrantes foram adequadamente fundamentados. Além disso, como a maioria dos pronunciamentos não permite a identificação precisa das fontes dos dados citados (havendo em alguns casos a citação genérica de autores sem apontar documentos específicos – por exemplo, “dados do Ministério da Saúde”) e em outros não houve qualquer indicação da fonte, serão mencionadas apenas as fontes que puderam ser identificadas a partir dos pronunciamentos.

Tabela 2. Resumo dos argumentos sobre efeitos da criminalização ou da descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto

Categories de efeitos	Grupos identificados a favor da descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto.	Grupos identificados contra a descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto.	Grupos identificados neutros à descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto.
Argumentos referentes aos efeitos da criminalização do aborto			
Efeitos sobre a oferta de aborto [legal ou clandestino]	Criação da oferta de aborto inseguro	-	-
Efeitos à mulher	-	Não-arrependimento de ter o filho	-
Efeitos de cunho social ou cultural	Produção e o manutenção de estigma sobre o aborto Gerador de sofrimento psicológico da mulher estigmatizada Criação de obstáculos ao acesso a serviços preventivos de saúde Manutenção da sociedade em função da desigualdade social e de gênero	-	-
Efeitos sobre a busca por aborto, quantidade, tipo ou uso do aborto	Busca pelo aborto ilegal e potencialmente inseguro	-	Realização de, apesar da criminalização, aproximadamente um milhão de abortos induzidos por ano no Brasil
Efeitos sobre a saúde	Efeitos à saúde física e mental da mulher grávida (infertilidade, infecções, hemorragias, intoxicações e envenenamentos por substâncias, perfuração do útero, sofrimento psicológico, exclusão social, vulnerabilidade, isolamento social, depressão, depressão pós-parto e morte materna) Comprometimento da saúde e desenvolvimento de bebês e crianças após tentativas falhas de realização de abortos inseguros	-	Efeitos à saúde física da mulher (infecção no trato pélvico-genital, hemorragia, insuficiência renal, choque, embolia complicações graves, gravíssimas, de quase morte e morte materna)

Efeitos sobre os direitos humanos, fundamentais ou constitucionais	Incompatibilidade com os direitos da mulher (direitos sexuais reprodutivos, de acesso igualitário a saúde, da garantia à vida e à dignidade, a igualdade, a liberdade, a autonomia, entre outros) Discriminação contra mulheres mais vulneráveis e homens transgênero (de acesso mais dificultado ao aborto)	Colisão com os direitos fundamentais da mulher Colisão com o direito da preservação da vida humana do feto	-
Efeitos de impacto socioeconômico	-	-	-
Efeitos à medicina e à saúde pública	Obstáculo para o exercício regular e adequado da medicina O estigma da criminalização e o medo da punição (profissionais da saúde) Sobrecarga para o Sistema Único de Saúde (que lida com complicações do aborto inseguro) Obstáculo à política de redução de danos do SUS Impedimento à efetivação do acesso ao planejamento familiar, incluindo os serviços de prevenção, Dificultador da produção do conhecimento científico sobre aborto (subnotificação do aborto e das mortes por aborto)	-	Sobrecarga para o SUS, (custos humanos e financeiros com as consequências do abortamento clandestino e inseguro)
Argumentos referentes aos efeitos da descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto			
Efeitos sobre a oferta de aborto [legal ou clandestino]	-	Criação de um mercado de aborto legal	-
Efeitos à mulher	-	-	-
Efeitos de cunho social ou cultural	-	-	-
Efeitos sobre a busca por aborto, quantidade, tipo ou uso do aborto	-	Transformação do aborto em método contraceptivo Aumento da demanda por aborto Aumento das taxas de aborto Violação da saúde e do planejamento familiar de mulheres adolescentes Estabelecimento do aborto como método eugênico	-
Efeitos sobre a saúde	Promoção e a proteção da saúde da mulher (física e psicológica) Redução da morte materna (principalmente nas classes mais vulneráveis) Redução das recorrências de aborto Melhora no acesso ao planejamento reprodutivo e o controle de natalidade	Riscos à saúde da mulher (risco de morte, tromboembolismo venoso, "síndrome pós-aborto", câncer de mama, esterilidade, depressão, drogadição, repercussões psicopatológicas de dor) Aumento da mortalidade materna "Morte infantil por nascimento parcial" Criação de novos problemas de saúde pública (não especificados)	Aumento e a melhora do planejamento reprodutivo e controle de natalidade

<p>Efeitos sobre os direitos humanos, fundamentais ou constitucionais</p>	<p>Promoção dos direitos humanos (amplificação do acesso aos direitos humanos fundamentais pela mulher) Diminuição da desigualdade de gênero, de raça e de classe (combate aos efeitos mais punitivos que atingem prioritariamente as classes mais vulneráveis)</p>	<p>Violência constitucional, à proteção do direito à vida Violência constitucional, aos direitos reprodutivos do homem. Discriminação ao feto</p>	<p>-</p>
<p>Efeitos de impacto socioeconômico</p>	<p>-</p>	<p>Redução da taxa de crescimento populacional advinda da diminuição da taxa de fecundidade Redução da contribuição previdenciária (pela queda na população economicamente ativa)</p>	<p>-</p>
<p>Efeitos à medicina e à saúde pública</p>	<p>Redução das taxas de aborto. Diminuição da lacuna do conhecimento científico sobre aborto Promoção da atuação ética da medicina Minimização dos gastos com complicações de abortos inseguros, gravidezes indesejadas e as demais consequências do aborto - criminalizado para o SUS.</p>	<p>-</p>	<p>-</p>

Nota. Células sem argumentos categorizados foram preenchidas com “-”.

Argumentos referentes aos efeitos da criminalização do aborto

Análise dos efeitos da criminalização do aborto apresentados por grupos identificados como a favor da descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto

Os argumentos referentes aos efeitos da criminalização do aborto no Brasil apresentados pelos grupos identificados a favor da descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto são: (a) efeitos sobre a oferta de aborto clandestino; (b) efeitos de cunho social ou cultural; (c) efeitos sobre a busca por aborto, quantidade, tipo ou uso do aborto; (d) efeitos sobre a saúde; (e) efeitos sobre os direitos humanos, fundamentais ou constitucionais; e, por fim, (f) efeitos à medicina e à saúde pública.

Efeitos sobre a oferta de aborto clandestino.

Os efeitos sobre a oferta de aborto clandestino relacionados à criminalização do aborto se referem à criação da oferta de aborto inseguro, que seria propiciada pela proibição e falta de legislação e

mantida pela necessidade de aborto pelas mulheres, que independe da criminalização ou não do procedimento.

Efeitos de cunho social ou cultural. Quanto aos efeitos de cunho social ou cultural relacionados à criminalização do aborto, cita-se a produção e o manutenção de estigma sobre o aborto, argumentando-se que a criminalização estabelece o aborto como um ato marginal e repugnante – o que afeta não só a mulher que se vê frente à escolha do aborto como também o restante da comunidade verbal, tal como os profissionais envolvidos no procedimento (profissionais do sistema de saúde e, eventualmente, do sistema de justiça ou penal). Consequências dessa produção de estigma incluem, além do sofrimento psicológico da mulher estigmatizada pela necessidade de abortar, a criação de obstáculos ao acesso a serviços preventivos de saúde, como a contracepção de emergência.

Outro efeito da criminalização do aborto de cunho social ou cultural é a manutenção da desigualdade social e de gênero na sociedade, referindo-se à punição explicitamente voltada à mulher – ou homem transgênero – que aborta,

reforçando os papéis de gênero como a maternagem compulsória, forçando essas pessoas a manter gravidezes indesejadas.

Por fim, ressalta-se os efeitos da criminalização sobre as classes mais vulneráveis: mulheres negras, pobres, periféricas e do interior do país não têm acesso a métodos de aborto de menor risco, e apelam, portanto, ao autoaborto e aos métodos de alto risco de aborto clandestino, com todos os riscos envolvidos – complicações graves e gravíssimas, punição penal, estigma social, entre outros.

Efeitos sobre a busca por aborto, quantidade, tipo ou uso do aborto. Dos efeitos sobre a busca por aborto, quantidade, tipo ou uso do aborto relacionados à criminalização, cita-se a busca pelo aborto ilegal e muitas vezes inseguro. São apresentados estudos como a Pesquisa Nacional de Aborto 2016 (Diniz, Medeiros, & Madeiro, 2017, conforme citado em Weber, 2018b) e dados do Ministério da Saúde (sem indicação explícita da fonte) que indicam que uma em cada cinco mulheres no Brasil já fez aborto apesar da legislação restritiva, e que no ano de 2015, mais de 500 mil mulheres abortaram de maneira clandestina e possivelmente insegura.

Além disso, foram apresentados dados de âmbito global, que indicam que os abortos induzidos ocorrem com frequência semelhante em países que se enquadram na categoria menos restritiva da legislação do aborto (ou seja, permitido em qualquer circunstância), ou na mais restritiva (na qual o aborto é permitido somente para salvar a vida da gestante): 37 e 34 por 1000 mulheres, respectivamente (Weber, 2018b, p. 58). Dessa forma, o argumento é de que a criminalização é inefetiva para evitar a realização do aborto, apenas servindo para manter o procedimento inseguro e clandestino.

Efeitos sobre a saúde. Efeitos sobre a saúde relacionados à criminalização do aborto incluem uma diversidade de efeitos à saúde física e mental da mulher grávida, citando-se a infertilidade, infecções, hemorragias, intoxicações e envenenamentos por substâncias, a perfuração do útero, além de efeitos de saúde mental como o sofrimento devido ao estigma e à violência sofrida na busca pelo aborto criminalizado, a exclusão, a vulnerabilidade e o isolamento social, ou a depressão, incluindo a depressão pós-parto. Estes efeitos são maximizados pela criminalização do aborto, pois “quanto maior

a restrição legal à prática de aborto, maior a proporção de todos os abortos estimados como ‘menos seguros’” (Weber, 2018b, p. 61). Cita-se também o aborto criminalizado como causa de morte materna, com mais de 203 mortes por ano, somadas a 5000 casos de complicações extremamente graves e com risco à vida da paciente, denominadas “*near miss*”, e 15000 casos de complicações graves. Além disso, a saúde de bebês e crianças também é afetada pela criminalização do aborto, podendo ter seu desenvolvimento comprometido, além da possibilidade de tentativas de aborto inseguro falhas causarem deficiências no feto.

Efeitos sobre os direitos humanos, fundamentais ou constitucionais. Já os efeitos sobre os direitos humanos, fundamentais ou constitucionais relacionados à criminalização do aborto colocados são os efeitos sobre a vida da mulher como a incompatibilidade da criminalização com os direitos sexuais reprodutivos da mulher, o acesso igualitário a saúde, a garantia à vida e à dignidade, à igualdade, à liberdade, à autonomia, entre outros. Além disso, a criminalização é entendida como discriminativa, uma vez que afeta principal e mais cruelmente mulheres mais vulneráveis e homens transgênero, não havendo punição prevista para o pai envolvido na concepção do feto.

Efeitos à medicina e à saúde pública. Por fim, há ainda os efeitos à medicina e à saúde pública relacionados à criminalização do aborto, dos quais cita-se principalmente a criminalização como um obstáculo para o exercício regular e adequado da medicina, regido pelo Código de Ética Médica, que veda ao médico deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento a favor do paciente, uma vez que o profissional envolvido no aborto também está sob risco de punição penal.

O estigma da criminalização e o medo da punição também são colocados como impeditivos para os profissionais da saúde, mesmo considerando as exceções legais previstas atualmente, pois “os profissionais também temem o risco permanente de serem criminalizados caso realizem um aborto que, posteriormente, seria considerado ilegal” (Weber, 2018b, p. 228).

As consequências do aborto criminalizado ainda geram uma sobrecarga para o Sistema Único de Saúde, considerando-se que “das qua-

se meio milhão de mulheres que fizeram aborto clandestino em 2015, aproximadamente metade foi internada após o procedimento” (Weber, 2018b, p. 49), e cabe ao SUS lidar com as múltiplas complicações que podem ocorrer. A criminalização vai também contra a política de redução de danos do SUS, entendendo-se que “uma mulher pode realizar o aborto com medicamentos e precisar de pouco acompanhamento médico, o que reduz significativamente o impacto da saúde pública do aborto clandestino” (Weber, 2018b, p. 32). Ainda nesse sentido, cita-se a criminalização do aborto como um impedimento à efetivação do acesso ao planejamento familiar, incluindo os serviços de prevenção, “os quais envolvem o acesso a informação e a métodos contraceptivos particularmente importantes no momento pós aborto, para evitar que outro venha a ocorrer” (Weber, 2018b, p. 52).

Há, ainda, efeitos sobre a produção do conhecimento científico sobre aborto, pois, com a criminalização e seus efeitos, entende-se que a quantificação de aborto e de morte por aborto sofre subnotificação, por motivos variados: a mulher que realizou um aborto clandestino não chega ao sistema de saúde; o aborto não é relatado pela mulher aos médicos envolvidos; o aborto não é catalogado, mesmo tendo sido identificado ou realizado, pois os médicos buscam evitar perseguição penal.

Análise dos efeitos da criminalização do aborto apresentados por grupos identificados como contra a descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto

Os argumentos referentes aos efeitos da criminalização do aborto no Brasil apresentados pelos grupos identificados como contra a descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto são (a) efeitos à mulher e (b) efeitos sobre os direitos humanos, fundamentais ou constitucionais relacionados à criminalização do aborto.

Efeitos à mulher. Os efeitos à mulher relacionados à criminalização do aborto citados pelos grupos contra a descriminalização são o de não-arrependimento de ter o filho, com a colocação de que “nenhuma mulher que desistiu do abortamento ou optou pela vida se arrepende” (Weber, 2018b, p.2 51).

Efeitos sobre os direitos humanos, fundamentais ou constitucionais. Além disso, cita-se os efeitos sobre os direitos humanos, fundamentais ou constitucionais relacionados à criminalização do aborto, admitindo-se a colisão com os direitos fundamentais da mulher, mas priorizando a preservação da vida humana (ou seja, do feto nas doze primeiras semanas de gestação).

Análise dos efeitos da criminalização do aborto apresentados por grupos identificados como neutros em relação à descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto

Somente um dos três representantes de instituições identificados como neutros em relação à descriminalização do aborto propôs argumentos sobre os efeitos da criminalização, enquanto os outros dois representantes tiveram discursos referentes à visão de suas respectivas religiões sobre o procedimento. Dos argumentos referentes aos efeitos da criminalização, também foram citados os (a) efeitos sobre a busca por aborto, quantidade, tipo ou uso do aborto, (b) efeitos sobre a saúde e os (c) efeitos à medicina e à saúde pública relacionados a criminalização do aborto.

Efeitos sobre a busca por aborto, quantidade, tipo ou uso do aborto. Sobre a busca por aborto, quantidade, tipo ou uso do aborto, apresenta-se o dado de que há aproximadamente um milhão de abortos induzidos anualmente no Brasil.

Efeitos sobre a saúde. Nos efeitos sobre a saúde relacionados à criminalização do aborto, citam-se as complicações mais graves da realização do aborto inseguro: infecção no trato pélvico-genital, hemorragia, insuficiência renal, choque, embolia. Além disso, repete-se o dado de que há mais de 203 mortes por ano, 5000 casos de complicações *near miss* e 15000 casos de complicações graves, especificando-se que a mortalidade por aborto inseguro “atinge mais as mulheres vulneráveis” (Weber, 2018b, p. 25).

Efeitos à medicina e à saúde pública. Os efeitos à medicina e à saúde pública relacionados à criminalização do aborto citados são a sobrecarga para o SUS, em termos de custos humanos e financeiros, apresentando um gasto de 500 milhões nos últimos dez anos com as complicações do aborto inseguro,

como “recursos humanos, leitos hospitalares, bolsas de sangue, medicações, centro cirúrgico, anestesia e especialistas para tentar reduzir complicação, para tentar salvar a vida”. (Weber, 2018b, p. 26)

Argumentos referentes aos efeitos da descriminalização do aborto

Análise dos efeitos da descriminalização do aborto apresentados por grupos identificados como a favor da descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto

Os grupos identificados como a favor da descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto apresentaram argumentos categorizados nos seguintes eixos: (a) efeitos sobre a saúde; (b) efeitos sobre os direitos humanos, fundamentais ou constitucionais e (c) efeitos à medicina e à saúde pública.

Efeitos sobre a saúde. Os efeitos sobre a saúde relacionados à descriminalização do aborto seriam a promoção e a proteção da saúde da mulher, que inclui os aspectos de saúde física, como o nível de segurança proveniente do aborto seguro (medicamentoso ou cirúrgico), e de saúde mental, como a minimização do sofrimento psíquico por meio do acolhimento da mulher que escolher abortar. Há também a previsão de redução da morte materna, principalmente nas classes mais vulneráveis, citada a partir de exemplos de diversos países, como Romênia, Reino Unido e Uruguai, que reduziram as mortes por abortamento a quase zero após a legalização do procedimento. Por fim, a descriminalização ainda teria efeito sobre o planejamento reprodutivo e o controle de natalidade, não só com a realização do aborto como também com o acolhimento e educação disponibilizados pelos serviços de saúde após o aborto, cujo objetivo seria evitar a recorrência do aborto.

Efeitos sobre os direitos humanos, fundamentais ou constitucionais. Em relação aos efeitos sobre os direitos humanos, fundamentais ou constitucionais relacionados à descriminalização do aborto, equipara-se a descriminalização à promoção dos direitos humanos, argumentando-se

que a descriminalização atuaria de forma a ampliar o acesso aos direitos humanos fundamentais pela mulher. Afirma-se, por exemplo, que “quando uma mulher tem liberdade de decidir se quer ter um filho ou não, o número de filhos que deseja ter e em que momento da sua vida quer ter filhos, ela é capaz de interferir eficientemente em todos os seus demais direitos fundamentais” (Weber, 2018b, p. 243). Além disso, “a legalização do aborto responde a uma questão de justiça social e de justiça racial” (Weber, 2018b, p. 399), ou seja, a descriminalização seria também uma forma de diminuição da desigualdade de gênero, de raça e de classe, combatendo os efeitos mais punitivos que atingem prioritariamente as classes mais vulneráveis.

Efeitos à medicina e a saúde pública. Por fim, o principal efeito à medicina e à saúde pública relacionado à descriminalização do aborto citado seria a redução das taxas de aborto. Essa redução está relacionada a diversos fatores, como a identificação das causas da busca pelo aborto por parte dos profissionais da medicina, uma vez que a mulher os procura para a realização do aborto – o que permitiria o acesso a informações sobre saúde reprodutiva e métodos contraceptivos. Assim, uma vez o aborto estando descriminalizado, haveria dentro do sistema de saúde um acesso ampliado às práticas preventivas.

Além disso, a descriminalização acarretaria a diminuição da lacuna do conhecimento científico sobre aborto, pois a prática não estigmatizada pela criminalização permitiria a ampliação da busca, pela mulher, do serviço, e da coleta de informações sobre a situação pelo profissional desde o início do período chamado de “rota crítica do aborto”, que se inicia quando a mulher entra no serviço de saúde buscando a assistência pré ou pós-aborto. Essa rota é o momento em que todas as informações são coletadas e a assistência necessária é provida – o que só ocorre com o abortamento descriminalizado ou legalizado.

Ainda há, complementarmente, efeitos de promoção da atuação ética da medicina, uma vez que “descriminalizar permitirá a todo médico que estabelece empatia com a mulher, que zela pela vida dela e que reconhece nela autonomia e dignidade para tomar as suas decisões, fazê-lo” (Weber, 2018b, p.204).

Por fim, cita-se efeitos orçamentários para o SUS, com a minimização dos gastos com complicações de abortos inseguros, gravidezes indesejadas e as demais consequências do abortamento criminalizado.

Análise dos efeitos da descriminalização do aborto apresentados por grupos identificados como contra a descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto

Os grupos identificados como contra a descriminalização do aborto argumentam em eixos de (a) efeitos sobre a oferta de aborto, (b) efeitos sobre a quantidade, tipo ou uso de aborto, (c) efeitos sobre a saúde, (d) efeitos de cunho social ou cultural, (f) efeitos sobre os direitos humanos, direitos fundamentais, (g) efeitos de impacto socioeconômico e ainda (h) efeitos à medicina e à saúde pública relacionados à descriminalização do aborto.

Efeitos sobre a oferta de aborto. O efeito sobre oferta de aborto relacionado à descriminalização do aborto seria a criação de um mercado de aborto legal: “A descriminalização do aborto abre as portas para um mercado de aborto” (Weber, 2018b, p. 378).

Efeitos sobre a busca por aborto, quantidade, tipo ou uso de aborto. Os efeitos sobre a busca por aborto, quantidade, tipo ou uso de aborto relacionados à descriminalização do aborto citados pelos grupos identificados contra a descriminalização seriam a transformação do aborto em método contraceptivo, o aumento da demanda por aborto, e o aumento das taxas de aborto, relacionados a uma banalização do aborto relacionada à sua descriminalização. Nesse sentido, equipara-se a descriminalização do aborto a uma violação da saúde e do planejamento familiar de mulheres adolescentes. Já sobre o aumento das taxas de aborto, argumenta-se que a descriminalização tem “um impacto direto e negativo na probabilidade de dar à luz em caso de gravidez inesperada e, conseqüentemente, na taxa de fecundidade.” (Weber, 2018b, p. 210). Por fim, cita-se como consequência da descriminalização do aborto a “eugenia”, indicando que o uso banalizado do aborto seria permitido para escolher manter ou não uma gestação com base, por exemplo, na cor dos olhos do feto, e que ainda seria uma ferramenta de combate aos pobres.

Efeitos sobre a saúde. Dentre os efeitos sobre a saúde relacionados à descriminalização do aborto, esses grupos apontam os riscos à saúde da mulher, como o risco de morte, o tromboembolismo venoso, a síndrome pós-aborto (Weber, 2018b, p. 250), sequelas físicas como o câncer de mama, esterilidade, depressão e drogadição e repercussões psicopatológicas de dor à mulher após o aborto (Weber, 2018b, p. 326-327). O aumento da mortalidade materna é colocado também como uma consequência da descriminalização do aborto, sob o argumento de que o aborto traz riscos de saúde à mulher.

Cita-se ainda a “morte infantil por nascimento parcial”, sob a premissa de que a descriminalização, proposta até a 12ª semana de gestação, iria gradativamente avançar até que fosse descriminalizado o nascimento parcial, no qual supostamente “o feto é morto pelos aborteiros sem ter saído completamente do corpo da mãe, ou seja, faz-se um parto normal parcial, retirando uma parte do corpo da criança, para, então com acesso a parte do seu corpo, efetuar o procedimento que leva à morte instantânea da criança” (Weber, 2018b, p. 164).

Por fim, indica-se a criação de novos problemas de saúde pública, alegando-se que “o abortamento não constitui um problema de saúde pública, mas se tornará um e causará muitos outros, caso seja descriminalizado” (Weber, 2018, p. 216).

Efeitos de cunho social ou cultural. Efeitos de cunho social ou cultural relacionados à descriminalização do aborto citados por esses grupos são o agravamento da vulnerabilidade da mulher, indicando que “o aborto, além de configurar afronta à vida do nascituro, implica violência à mulher que aborta” (Weber, 2018, p. 259), e que a legalização do aborto agravaria a coação da mulher a abortos indesejados. Ainda são citados o aumento do abandono de mulheres grávidas frente à legalização do aborto no país, que diminuiria a cautela dos homens em relação à prevenção da gravidez.

Por fim, afirma-se que a descriminalização do aborto acarretaria a normalização da vida sexual entre crianças, entendendo-se que qualquer menina menor de idade que esteja grávida já será considerada uma vítima de estupro à qual estaria disponível o abortamento legal, e que a descriminalização apenas serviria para a “normalização da vida sexual” infantil (Weber, 2018b, p. 504).

Efeitos sobre os direitos humanos, fundamentais ou constitucionais. Dos efeitos sobre os direitos humanos, fundamentais ou constitucionais relacionados à descriminalização do aborto, aponta-se que essa seria uma violência constitucional, no que se refere à proteção do direito à vida e aos direitos reprodutivos do homem. Além desses, cita-se a descriminalização do aborto como um motivo de discriminação ao feto, sob a premissa de que se desprezaria a sua humanidade ao permitir o aborto até um certo período.

Efeitos de impacto socioeconômico. Efeitos de impacto socioeconômico relacionados à descriminalização do aborto citados por grupos contra a descriminalização seriam a redução da taxa de crescimento populacional advinda da diminuição da taxa de fecundidade relacionada à legalização do aborto. Essas implicações levariam a um desequilíbrio populacional e assemelhariam a pirâmide etária brasileira à da Europa, que passaria por uma grave crise econômica e social (Weber, 2018b, p. 167), e encurtaria o período de “bônus demográfico” pelo qual o Brasil estava passando em 2018. Além disso, a suposta diminuição da taxa de natalidade significaria uma queda na população economicamente ativa e, portanto, menos contribuição previdenciária por parte dessa população.

Efeitos à medicina e à saúde pública. Por fim, os efeitos à medicina e à saúde pública relacionados à descriminalização do aborto citados seriam o aumento da demanda por exames de ultrassom (“Se você liberar o aborto, todo mundo vai ter direito a fazer ultrassom. Atualmente, o ultrassom só é necessário em situações específicas. Não é de rotina. Você vai ter que fazer” – Weber, 2018b, p. 82), além de filas de aborto, advindas de um aumento da demanda imposto às maternidades pela descriminalização do aborto, e efeitos orçamentários para o SUS e a Saúde Pública, a quem caberiam os custos referentes ao aborto descriminalizado.

Análise dos efeitos da descriminalização do aborto apresentados por grupos identificados como neutros à descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto

Os grupos identificados neutros à descriminalização, flexibilização das leis ou legalização do aborto apresentaram argumentos categorizados sob um

único eixo: (a) efeitos sobre a saúde.

Efeitos sobre a saúde. Os grupos identificados como neutros à descriminalização do aborto argumentam somente no eixo de efeitos sobre a saúde relacionados à descriminalização do aborto. Os efeitos sobre a saúde à descriminalização do aborto citados seriam especificamente a ampliação e melhoria do planejamento reprodutivo e controle de natalidade, com o aumento do alcance de programas já implementados atualmente pelo Ministério da Saúde, porém de acesso dificultado pela criminalização, como a oferta de métodos contraceptivos de longo prazo como o DIU após partos ou abortos.

Discussão

Conforme apontamos, Dittrich (2010) destaca as dificuldades inerentes à previsão de consequências, em especial quando se aplicam a ações complexas e com efeitos de longo prazo – como frequentemente ocorre em propostas de alteração de leis ou implementação de políticas públicas. O caráter eticamente polarizante da discussão sobre a legalização do aborto torna especialmente relevante apontar as possíveis consequências de qualquer decisão de modo claro e empiricamente bem fundamentado. O que se verifica no âmbito da audiência pública referente à ADPF 442, porém, é uma variação expressiva tanto na clareza das possíveis consequências previstas quanto na solidez e acessibilidade dos dados que as fundamentam.

O formato de seminário da Audiência Pública não previu a obrigatoriedade da explicitação de dados e fontes para as palestras, deixando o conteúdo a critério do palestrante. Além disso, os argumentos apresentados pelos grupos a favor ou contra a descriminalização são muitas vezes opostos e mutuamente exclusivos. Por fim, cabe notar que as consequências explicitadas nos argumentos da ADPF 442 são muitas vezes repetidas entre eixos, demonstrando o caráter interrelacionado dos efeitos da criminalização ou descriminalização sobre o aborto. Dessa forma, cabe avaliar mais detidamente o teor dos argumentos sobre as consequências da criminalização ou descriminalização do aborto – em especial, sua validade, as evidências mencionadas em seu apoio e como tais argumentos se relacionam.

Avaliação dos argumentos sobre as consequências da criminalização ou descriminalização do aborto

Dos efeitos relacionados à busca, quantidade, tipo ou uso do aborto:

Em relação aos efeitos relacionados à busca, quantidade, tipo ou uso do aborto dentro e fora de contextos de criminalização, um dos principais argumentos “pró-escolha” (a favor da descriminalização e/ou da legalização do aborto) trata da incapacidade da criminalização de evitar a realização do aborto, demonstrando, com base em estudos e estatísticas sobre as taxas de aborto em países com leis altamente restritivas ou altamente permissivas, que as taxas são similares nos dois casos. Essa similaridade de taxas de aborto após a descriminalização, contradizendo a noção de senso comum de que a descriminalização aumentaria a ocorrência de abortos, se relacionaria com a ampliação do acesso à informação e a serviços de prevenção no período pré e pós-aborto (consequência da descriminalização), permitindo a diminuição da recorrência de gravidezes não planejadas e de abortamentos.

De modo oposto, os palestrantes “pró-vida” (contra a descriminalização do aborto) argumentaram que ela estaria relacionada com um aumento da taxa de abortos, que seriam utilizados de forma banalizada e como forma de método contraceptivo. Argumentam também que os dados referentes à diminuição são uma comparação inválida entre dados aproximados, anteriores à legalização, com dados após a legalização. Cabe ressaltar que a dificuldade em se levantar dados sobre a realização do aborto em situações de criminalização é admitida pelos grupos “pró-escolha”, apesar de ser indicada como uma das causas da subnotificação de abortos. Destacamos a seguir trecho de um dos discursos contra a descriminalização:

O grande problema é que se comparam dados supostos, anteriores à aprovação, com dados reais depois da aprovação. Se eu ignoro aquele dado anterior, que não tem segurança alguma, e considero o dado válido, veremos que, uma vez aprovado, o aborto só aumenta. No Uruguai,

como já foi trazido aqui, trinta e seis por cento nos últimos anos. (Weber, 2018b, p.153-154)

Ainda sobre o exemplo uruguaio, palestrantes a favor da descriminalização apontaram:

A partir da Lei de 2012, as mulheres passaram a ter acesso ao procedimento do aborto até a 12ª semana de gestação [no Uruguai]. Segundo o Ministério da Saúde Uruguaio, depois da lei, a taxa de aborto entre mulheres de 15 e 45 anos, chegou a ser de 12 a cada mil mulheres. Essa é uma das menores taxas de aborto do mundo. (Weber, 2018b, p.468)

Em 2013, ano seguinte à Lei N° 18.987 de interrupção voluntária da gravidez, que legaliza no Uruguai o aborto por demanda, desde que até as 12 primeiras semanas de gestação (Ley sobre interrupción voluntaria del embarazo, 2012), as taxas de aborto no país alcançaram o número de 12 em cada 1000 nascimentos, uma queda significativa em comparação ao número pré-liberalização estimado de quase 30 abortos a cada 1000 nascimentos (Antón et al., 2016, conforme citado em Guillaume & Rossier, 2018).

Na mesma direção desses dados, de acordo com o Instituto Guttmacher, um dos principais institutos globais de pesquisa sobre direitos sexuais, as taxas de abortos induzidos em países onde o procedimento é altamente restringido por lei (permitido somente para salvar a vida da mãe ou completamente proibido) e em países onde o aborto é amplamente legalizado independente do motivo são similares: 37 abortos em cada 1000 mulheres para o primeiro caso, e 34 em cada 1000 para o segundo caso (Guttmacher Institute, 2018) – ou seja, as taxas de aborto são menores em países onde o aborto é legalizado, mesmo com restrições mínimas (ou seja, permitido o abortamento por demanda da mulher grávida). De forma similar, um estudo publicado no periódico *The Lancet* estima uma taxa de 35 abortos (em cada 1000 mulheres) induzidos anualmente no mundo entre 2010 e 2014 (Sedgh et al., 2016). O Brasil, com mais de 500 mil abortos estimados por ano, é simultaneamente parte dos países com leis mais restritivas de aborto e com maior índice estimado de aborto (Diniz et al., 2017), res-

saltando os dados levantados sobre a ineficácia da lei em impedir a realização do aborto.

Dos efeitos à saúde

Outro aspecto contraditório levantado pelos argumentos apresentados na ADPF 442 diz respeito às consequências à saúde referentes ao aborto, tanto criminalizado como descriminalizado. Enquanto os argumentos de grupos contra a descriminalização não citam efeitos sobre a saúde relacionados ao aborto criminalizado, são citados riscos à saúde da mulher referentes à realização do aborto, inferindo que estes riscos seriam evitados com a criminalização. Já os grupos neutros ou favoráveis à descriminalização citam os riscos relacionados à realização de abortos inseguros e clandestinos, argumentando que, enquanto a criminalização não evita a indução do aborto, a descriminalização tem por consequência a ampliação do acesso ao aborto seguro e aos cuidados preventivos pré e pós-aborto.

Apesar de o aborto ter efeitos colaterais negativos sobre a saúde da mulher, esses efeitos tendem a ser relacionados ao estigma da criminalização do ato, com estudos explicitamente apontando para o fato de que o aborto não está ligado a graves problemas de saúde mental, câncer, ou problemas de fertilidade (Guttmatcher Institute, 2006), que foram citados pelos grupos “pró-vida” como consequências do aborto. Além disso, o risco de morte associado ao parto é aproximadamente 14 vezes maior que o de um aborto induzido de maneira segura (Raymond & Grimes, 2012). Complementarmente, nos países em que o aborto é proibido ou restrito, as complicações geradas pela realização de abortos inseguros (que não seguem os guias de segurança da OMS e/ou que não são realizados por um profissional capacitado) costumeiramente não têm tratamento, por implicarem na possível prisão da mulher e dos profissionais eventualmente envolvidos (Domingues et. al., 2020).

A disponibilização do aborto é a principal opção para eliminar o abortamento inseguro, de acordo com as estratégias de saúde reprodutiva global da OMS (Organização Mundial da Saúde, 2013). Apesar disso, cabe admitir que diversos países com leis em maior ou menor grau restritivas ao aborto ainda podem e costumam disponibilizar cuidados pós-abortamento – embora em países com puni-

ção legal para o aborto o estigma relacionado ao ato seja um grande fator impeditivo para que a mulher busque serviços de saúde, mesmo frente a efeitos adversos graves (Guttmatcher Institute, 2018; Organização Mundial da Saúde, 2013). Ao serem analisados os argumentos de todos os grupos quanto aos efeitos sobre a saúde do abortamento criminalizado ou não, entende-se, com base na literatura científica nacional e internacional, que a proposta de descriminalização do aborto tende a produzir uma maior quantidade de consequências positivas à saúde, diminuindo efeitos adversos à saúde física e mental do abortamento clandestino e ampliando o acesso a práticas preventivas.

Dos efeitos sobre a oferta de aborto

Relacionando-se à questão da busca por aborto, um dos eixos argumentativos mais coerentes entre grupos é o da oferta de aborto dentro e fora de um contexto de criminalização do mesmo, uma vez que tanto os representantes de grupos a favor quanto os contra a descriminalização apontam o aumento da disponibilização do aborto como uma consequência da descriminalização. Porém, enquanto os grupos identificados como “pró-escolha” afirmam que uma das consequências da criminalização do aborto é a existência de um mercado de oferta clandestina de abortos, e que esse mercado clandestino perderia o sentido se houvessem alternativas legais e seguras, os grupos “pró-vida” afirmam que a descriminalização acarretaria a criação de um “mercado” de aborto legal, criticando essa possível consequência.

A oferta de abortos clandestinos dentro de um contexto de criminalização já é uma realidade perceptível com base nas taxas de aborto estimadas por estudos como a Pesquisa Nacional de Aborto 2016, que indica que no Brasil, “aos 40 anos de idade, quase uma em cada cinco mulheres já fez aborto (1 em cada 5,4)” (Diniz et al., 2017, p. 655). A mesma pesquisa indica que 48% dos casos de abortos clandestinos foram realizados com o uso de medicamentos, e que metade das mulheres que realizou aborto por quaisquer vias precisou ser internada após a realização do aborto. Dessa forma, o aborto é uma realidade que se mantém no Brasil apesar da criminalização. Adicionalmente, cabe notar que a criação de um mercado legal de aborto, conforme previsto pelos grupos pró-vida,

de fato poderia ocorrer – visto que no Brasil atuam simultaneamente o SUS e os provedores privados de serviços de saúde, que teriam a oportunidade de oferecer serviços de aborto caso esse fosse legalizado. Ou seja: a oferta de serviços de aborto é uma consequência prevista nos argumentos de ambos os polos da discussão, variando-se apenas o juízo de valor aferido sobre essa disponibilização.

Dos efeitos à medicina e a saúde pública

Em outro lado, os grupos identificados como contra a descriminalização questionam quais serão os custos da descriminalização para os cofres públicos ou especificamente para o SUS, indicando, entre outros argumentos, que “somente esse serviço [o abortamento] poderá custar aos cofres públicos 3% do total do orçamento da atenção básica” (Weber, 2018b, p. 214). É possível contrapor esse argumento com uma citação da apresentação do Ministério da Saúde, posicionado como neutro em relação à descriminalização, que insere os custos atuais com os quais o SUS deve arcar relacionados aos efeitos colaterais do aborto realizado de forma clandestina no país:

As complicações dessa carga elevada do aborto inseguro, excesso de complicações e a sobrecarga dos serviços de emergência obstétrica geram custos humanos e financeiros. (. . .) Os gastos do SUS com interrupções da gestação e essas complicações consomem recursos humanos, leitos hospitalares, bolsas de sangue, medicações, centro cirúrgico, anestesia e especialistas para tentar reduzir complicação, para tentar salvar a vida. Nos últimos 10 anos, o SUS gastou 500 milhões. (Weber, 2018b, p.26).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2013), menos de 5% das mulheres que realizam aborto medicamentoso em condições ideais de segurança (com profissionais capacitados e métodos recomendados pela OMS) necessitam de intervenção cirúrgica subsequente. Além disso, o acesso ao serviço implicaria na possibilidade de decisão e realização de abortos mais cedo no período gestacional, garantindo a possibilidade da realização do aborto medicamentoso, a opção de procedimento menos invasivo e de menor custo.

Por fim, cabe notar que os grupos “pró-escolha” identificaram uma subnotificação do abortamento aos serviços de saúde, por questões de estigma ou de medo da perseguição e punição legal. Disso, entende-se que os custos colaterais da criminalização do aborto são ainda maiores do que é possível aferir atualmente. Dessa forma, mesmo considerando-se que o SUS teria que acatar os gastos da oferta de aborto caso esse fosse legalizado, é possível aferir que a descriminalização tem a possibilidade de diminuir os gastos gerais do SUS com o aborto e suas consequências.

Dos efeitos de cunho social ou cultural e efeitos sobre os direitos humanos, fundamentais ou constitucionais

Alguns dos eixos, embora didaticamente separados por ênfase, apresentam argumentos com consequências semelhantes, complementares ou vinculadas, em especial os eixos referentes a efeitos de cunho social ou cultural e os efeitos sobre os direitos humanos, fundamentais e constitucionais.

No que se refere aos efeitos de cunho social ou cultural, os representantes de grupos contra a descriminalização argumentam que a descriminalização significaria um agravamento da vulnerabilidade da mulher, por permitir que ela seja coagida a abortar por “pressão externa”, e por aumentar o abandono de mulheres grávidas pelo parceiro (entendendo que a criminalização evitaria que esses tipos de situação ocorressem). Como efeitos sobre os direitos humanos, fundamentais ou constitucionais, os mesmos grupos se referem à descriminalização do aborto como uma forma de discriminação contra o feto – que, tendo a possibilidade de desenvolvimento impedida, teria seu direito à igualdade lesado. De forma geral, os grupos “pró-vida” fundamentam tal argumentação a partir da premissa de que o direito à vida do feto é inviolável.

Já os representantes de entidades “pró-escolha” argumentam que a criminalização do aborto viola uma série de direitos da mulher, como o direito à autonomia, à igualdade, à dignidade, à saúde, e, em alguns casos, o próprio direito à vida, uma vez que a criminalização do aborto é uma das principais causas de morbimortalidade materna. Entendem como discriminatória a punição específica da gestante em casos de aborto, assim como entendem

que a criminalização discrimina em especial as parcelas mais vulneráveis da sociedade, que não têm recursos para buscar abortos clandestinos com condições mínimas de segurança, e sobre as quais recaem as consequências mais graves à saúde. Os efeitos de cunho social ou cultural, de forma complementar, englobam o estigma advindo da criminalização do aborto, que formam uma barreira de acesso aos serviços de saúde reprodutiva, além da marginalização dos envolvidos no ato, mesmo nas exceções previstas em lei. Além disso, a criminalização reforçaria a desigualdade racial, social e de gênero por punir principal e mais cruelmente as mulheres negras, pobres e indígenas, com menor acesso aos meios de prevenção e aos métodos seguros de aborto, como foi explicitado pela Pesquisa Nacional de Aborto 2016 (Diniz et al., 2017).

Dos efeitos de impacto socioeconômico

Outro eixo temático restrito aos discursos de representantes de grupos contra a descriminalização se refere aos efeitos socioeconômicos relacionados à descriminalização do aborto. Esses argumentos se baseiam na noção de que a descriminalização do aborto tem por consequência o aumento das taxas de aborto – dado que não é cientificamente fundamentado. Não obstante, deduz-se disso que haveria uma redução da taxa de crescimento populacional, que por sua vez acarretaria um desequilíbrio na estrutura etária populacional, com impactos negativos para o mercado de trabalho e aumento dos déficits previdenciários. Como vários estudos extensivos indicam que as taxas de aborto são semelhantes entre países com leis restritivas ou não de aborto, sendo essas taxas inclusive menores em países com leis mais permissivas (Ganatra et al., 2017; Guttmacher Institute, 2018; Sedgh et al., 2016), é possível questionar a probabilidade de ocorrência das consequências previstas nesse argumento.

Sobre argumentos questionáveis, falaciosos ou inadequadamente fundamentados

Cabe notar ainda que alguns argumentos, apesar de explicitarem consequências claras, são anedóticos, ou não apresentam fundamentação empírica. Aqui, cita-se o eixo definido como “efeitos à mulher relacionados à criminalização do aborto”, presente

somente nos discursos de representantes de grupos “pró-vida”, cujo único argumento é que “nenhuma mulher que desiste de abortar se arrepende de ter filhos”. Enquanto esse argumento não é embasado empiricamente, há estudos que se referem à experiência da mulher que passou pelo aborto, explicitando sentimentos ambivalentes como o não-arrependimento da realização do aborto, o sentimento de autonomia, e também o arrependimento, muito ligado à culpa relacionada aos papéis de gênero que associam o ideal de maternagem à mulher (Beraldo et al.; Santos & Silveira, 2017). É, portanto, questionável que não haja mulheres que se arrependem de ter filhos, visto que não há evidências disponíveis nesse sentido, e cabendo o adendo de que a descriminalização do aborto não impediria nenhuma mulher de ter filhos caso essa fosse a sua escolha.

Outros casos de argumentos relativos a consequências sem citação de fontes incluem o caso do uso banalizado do abortamento como método contraceptivo ou como ferramenta eugênica, a “morte infantil por nascimento parcial” e a “normalização da vida sexual de crianças”, apresentados pelos representantes “pró-vida” como consequências da criminalização do aborto. Esses argumentos, além de não possuírem fundamentação empírica, podem ser considerados falácias do tipo “descida escorregadia” (*slippery slope*), em que se assume que uma ação para uma direção particular necessariamente irá desencadear uma série de novas ações na mesma direção (Navega, 2005). Destaque-se o argumento, de palestrantes “pró-vida”, de que a descriminalização do aborto acarretaria a eugenia. Tal afirmação apresenta dados de forma descontextualizada, ignorando informações relevantes que possam contradizer a argumentada relação causal entre o aborto e a eugenia, como pode ser constatado a partir da seguinte citação de palestrante “pró-vida”:

A ONG Invisible Girl aponta que 5 a 7 milhões de fetos do sexo feminino são abortados na Índia. Estima-se que o número de fetos abortados com síndrome de Down seja 67% na França, 77% no Reino Unido, 98% na Dinamarca; e Islândia, 100%. A descriminalização traz um peso muito grande, sobretudo para os mais vulneráveis. (Weber, 2018b, p. 577)

Tais afirmações descontextualizam dados da ONG *Invisible Girl Project*. A organização explicita e luta contra o genocídio de gênero na Índia, que afeta o país de tal forma que, nele, há uma média de 700000 abortos de fetos do sexo feminino anualmente, além de uma estimativa de que meninas tem 75% mais de chance de morrer por infanticídio que meninos (*Invisible Girl Project*, n.d.). A ONG também explicita que, na Índia, o abortamento seletivo por sexo é ilegal, lei imposta como forma de proteger as meninas indianas, de forma que a descriminalização do aborto no país não tem relação de causalidade com o genocídio feminino. O argumento “pró-vida” ainda desconsidera os altos índices de violência contra a mulher e feminicídio na Índia, expostos pela ONG citada, que integram a problemática do genocídio de meninas. Esse tipo de descontextualização enfraquece os argumentos – que, sem fontes, tornam-se questionáveis.

Conclusão

A audiência pública da ADPF 442 apresenta uma curadoria dos argumentos mais relevantes no debate sobre a descriminalização do aborto no Brasil a partir de grupos interessados a favor, contra ou neutros a essa descriminalização. A multiplicidade dos argumentos apresentados explicita a alta complexidade da problemática do aborto.

Neste trabalho, tivemos como objetivo de analisar os argumentos referentes às consequências da atual criminalização do aborto induzido no Brasil, bem como os referentes à sua potencial descriminalização até as primeiras doze semanas de gestação, a partir dos argumentos apresentados na audiência pública da ADPF 442. Foram levantados argumentos referentes a consequências à saúde, aos direitos humanos e constitucionais, entre outros, além de consequências sociais e culturais a nível pessoal e interpessoal que afetam a mulher, o homem transgênero, como também os profissionais da saúde envolvidos na escolha por e realização do aborto. O formato livre de apresentação da audiência pública da ADPF 442 também evidenciou algumas características dos discursos analisados: enquanto os representantes de grupos identificados como “pró-escolha” se embasam com frequência em dados

científicos, os representantes de grupos “pró-vida” argumentam no sentido de desmoralizar e duvidar dos dados que contradizem a sua visão. Por consequência, os argumentos sobre as consequências do aborto e de sua descriminalização citados por esses grupos são frágeis: menos representativos, menos claros e cientificamente menos confiáveis – o que altera a validade e até mesmo a relevância da consideração desses argumentos quando aplicamos o método de análise de consequências para auxiliar a tomada de decisões éticas.

Entendemos, diante disso, que a manutenção da criminalização do aborto no Brasil é não só ineficaz como também contraproducente, visto que os dados apontam firmemente para, além da inutilidade dessa criminalização em evitar ou diminuir as taxas de aborto no país, uma enorme diversidade de efeitos colaterais danosos à população, conforme apresentados ao longo deste trabalho. Por outro lado, a legalização do aborto amplia o acesso à saúde de uma enorme parcela da população; efetiva o direito ao planejamento familiar e à liberdade sexual; protege a dignidade e a autonomia da mulher ou homem trans que aborta; retira o estigma que marginaliza um comportamento presente na realidade brasileira; protege a vida de mulheres e mães que abortam. É também relacionada à diminuição de recorrência de aborto e da própria taxa de abortamento nos países que legalizaram o ato. Assim, seja a prioridade a vida da mulher ou a diminuição do aborto, esses dois objetivos são compatíveis com sua descriminalização e legalização.

Nossa posição favorável à descriminalização do aborto é, como qualquer outra posição ética, “justificável”, em primeiro lugar, a partir do entrelaçamento de contingências de seleção filogenéticas, ontogenéticas e culturais que construíram nossos repertórios comportamentais (sobre a “justificação” neste sentido e suas limitações, ver Dittrich, 2008). Como analistas do comportamento (e portanto cientistas), julgamos que qualquer discussão ética deve partir da previsão cuidadosa sobre os cenários alternativos potencialmente decorrentes de nossas decisões. Esta previsão será tão mais confiável quanto mais estiver fundamentada em dados empíricos de alta qualidade. Consideramos que esta busca por fundamentação empírica para tais previsões está plenamente de acordo com as reco-

mendações de Skinner (1953/2003, 1971) quanto ao planejamento cultural, e deveria fazer parte do repertório de qualquer analista do comportamento (e de qualquer cientista) que se proponha a participar das discussões sobre este planejamento. A importância dessa fundamentação é especialmente evidenciada pelo que aponta Hare:

Em quase todos os problemas morais práticos descobriremos que a imensa maioria das questões que têm de ser respondidas antes de podermos resolvê-los são questões factuais. (. . .) Certamente, as questões factuais são as que causam 99% da dificuldade. Poderemos ver isso se examinarmos quaisquer duas pessoas discutindo a respeito de uma questão moral: quase sempre veremos uma questionando os fatos da outra, e vice-versa (1997/2003, p. 51)

Para além disso, porém, temos o domínio dos “valores”: dados certos “futuros possíveis”, preferimos aqueles que, em função de nossas histórias seletivas pessoais, nos parecem mais ou menos reforçadores. Embora Skinner (1971) aponte a sobrevivência das culturas como o valor fundamental que deveria guiar o planejamento cultural, parece difícil – ou mesmo impossível – tomar qualquer decisão sobre as políticas relativas ao aborto apenas a partir desse critério. Trata-se de uma limitação já apontada na literatura: enquanto valor fundamental, a sobrevivência das culturas “provê pouca ou nenhuma orientação prática em casos difíceis” (Staddon, 2004, p. 238) e pode se mostrar inútil como “guia para a ação” (Zuriff, 1987, p. 312), considerando que muitas vezes não sabemos quais práticas culturais promoverão tal sobrevivência. A própria adoção da sobrevivência das culturas como valor fundamental por analistas do comportamento (ou por quaisquer outras pessoas) é passível de discussão (e.g., Hayes, 1993; Ruiz & Roche, 2007; Staddon, 2004). Assim, uma vez delineados os “futuros possíveis” a partir da análise de consequências, o que resta é discutir coletivamente quais deles consideramos melhores – o que só podemos fazer a partir do que nossas histórias singulares nos ensinaram ser o “melhor”. No que diz respeito ao aborto, consideramos que um “futuro possível” potencialmente produzido pela extensão de sua le-

galização às doze primeiras semanas de gestação é melhor do que a manutenção das contingências produzidas pela legislação atual.

Em especial considerando a complexidade do tema e a possibilidade de discuti-lo a partir de múltiplas evidências e argumentos – muitos dos quais certamente não considerados durante a audiência pública da ADPF 442 (e, portanto, neste trabalho) – a continuidade das pesquisas e reflexões sobre o mesmo é necessária. Embora o método aqui adotado ajude a prever consequências e auxilie na tomada de decisões éticas, ele não altera a função – reforçadora ou punitiva – dessas consequências para os indivíduos. Em linguagem comum, podemos afirmar que a análise de consequências “não muda valores”, mas apenas explicita as possíveis consequências de nossas decisões (Dittrich, 2010). Diante disso,

respeitadas as peculiaridades de cada situação, é razoável recomendar que a análise de consequências seja um procedimento democrático, acessível a todos os possíveis interessados em certa decisão ética. Essa participação ampliada pode fazer com que (1) possíveis consequências que poderiam passar despercebidas sejam apontadas e (2) pessoas com histórias de reforço diferenciadas possam se manifestar sobre o valor que conferem às consequências previstas. (Dittrich, 2010, p. 52)

Propomos, portanto, que a tomada de decisões, em especial no campo das políticas públicas, seja transparente, inclusiva e acessível, acolhendo todas as possíveis perspectivas e submetendo-as igualmente à análise crítica. Assim como Ruiz (1995; ver também Couto & Dittrich, 2017) consideramos particularmente relevante, no que diz respeito ao aborto e a vários outros temas, a perspectiva feminista, que reconhece as experiências da mulher e a coloca como protagonista dos problemas que lhe dizem respeito, dentro e fora da ciência. Tal perspectiva é crucial para a proposição de práticas alternativas às culturalmente estabelecidas. A autora entende também que, “como agentes de mudança que promovem diversidade em nossas práticas culturais, pesquisadores comportamentais feministas podem servir o interesse coletivo e, portanto, contribuir para a estabilidade,

força e progresso a longo termo da nossa cultura como um todo” (Ruiz, 1995, pp. 41-42). Nesse sentido, esperamos que a presente análise possa contribuir para o progresso de nossas culturas como ambientes seguros e acolhedores para a diversidade comportamental de mulheres e seres humanos, promovendo saúde, igualdade e dignidade para as pessoas e respeitando sua pluralidade.

Referências

- Almeida, C. (2018, agosto 02). Entenda o debate sobre descriminalização do aborto no STF. *O Globo*. Recuperado em 16 de junho 2021, de <https://oglobo.globo.com/sociedade/entenda-debate-sobre-d-escriminalizacao-do-aborto-no-stf-22940158>
- BBC. (2018, junho 13). Por que Congresso e STF caminham para lados opostos na discussão sobre o aborto. G1. Recuperado em 16 de julho 2021
- Berak, J., Popinchalk, A., Ganatra, B., Moller, A-B., Tunçalp, Ö., Beavin, C., Kwok, L., & Alkema, L. (2020). Unintended pregnancy and abortion by income, region, and the legal status of abortion: estimates from a comprehensive model for 1990–2019. *Lancet Global Health*. 2020 Sep; 8(9), Artigo e1152-e1161. [https://doi.org/10.1016/S2214-109X\(20\)30315-6](https://doi.org/10.1016/S2214-109X(20)30315-6)
- Berando, A.; Birchal, T. S.; & Mayorga, C. (2017). O aborto provocado: Um estudo a partir das experiências das mulheres. *Estudos Feministas*, 25(3), 1141-1157. <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1141>
- Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. (2016). https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf
- Código Penal. (2017). Decreto-lei no 2.848/1940. Originalmente publicado em 1942. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf
- Boiteux, L., Genro, L., Rondon, G. & Gumieri, S. (2017). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de medida cautelar indicando como preceitos violados os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação, bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, todos da Constituição Federal (art. 1o, incisos I e II; art. 3o, inciso IV; art. 5o, *caput* e incisos I, III; art. 6o, *caput*; art. 196; art. 226, § 7º), para que seja declarada a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848/1940). Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>
- Carrara, K. (2016). Ecos da “revolução de Holland” na contemporaneidade: Práticas culturais, ética e compromisso social. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva*, 18(número especial), 84-94. <https://doi.org/10.31505/rbtcc.v18i0.847>
- Castro, M. S. L. B., & de Rose, J. C. C. (2015). O conflito ético e sua solução no behaviorismo radical. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva*, 17(2), 46-51. <https://doi.org/10.31505/rbtcc.v17i2.749>
- Center for Reproductive Rights. (2021). *The World’s Abortion* [Página da web. Recuperado em 16 de julho 2021, de <https://reproductiverights.org/worldabortionlaws?country=BRA>
- Código Criminal Do Imperio Do Brazil. (1830, 6 dezembro). Lei de 6 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm
- Couto, A. G., & Dittrich, A. (2017). Feminismo e análise do comportamento: Caminhos para o diálogo. *Perspectivas em Análise do comportamento*, 8(2), 147-158. <https://doi.org/10.18761/PAC.2016.047>
- Diniz, D., Medeiros, M., & Madeiro, A. (2017). Pesquisa nacional de aborto 2016. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(2), 653-660. <https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>

- Dittrich, A., & Abib, J. A. D. (2004). O sistema ético skinneriano e conseqüências para a prática dos analistas do comportamento. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 17(3), 427-433. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722004000300014>.
- Dittrich, A. (2008). O problema da justificação racional de valores na filosofia moral de Skinner. *Revista Psicolog*, 1(1), 21-26.
- Dittrich, A. (2010). Análise de conseqüências como procedimento para decisões éticas. *Perspectivas em Análise do Comportamento*, 1(1), p.44-54. <https://doi.org/10.18761/perspectivas.v1i1.23>
- Dittrich, A. (2016). What is ethical behavior?. In J. C. Todorov (Ed.), *Trends in behavior analysis*, 9-47. Technopolitik. ISBN: 978-85-92918-00-2. <http://www.technopolitik.com.br/downloads/files/TrendsBehaviorAnalysisV10122aug16rp.pdf>
- Domingues, R. M. S. M., Fonseca, S. C., Leal, M. C., Aquino, E. M. L., & Menezes, G. M. S. (2020). Aborto inseguro no Brasil: Revisão sistemática da produção científica, 2008-2018. *Cadernos de Saúde Pública*, 36(Suppl. 1), e00190418. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00190418>
- Ferrand, M. (2008). Aborto, uma condição para a emancipação feminina. *Estudos Feministas*, 16(2), 653-659. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200020>
- Ferrazza, D. A., & Peres, W. S. (2016). Medicalização do corpo da mulher e criminalização do aborto no Brasil. *Fractal: Revista de Psicologia*, 28(1), 17-25. <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0292/1016>
- Freytas-Tamura, K. (2018, maio 26). Ireland votes to end abortion ban, in rebuke to catholic conservatism. *The New York Times*. Recuperado em 16 de julho 2021, de <https://www.nytimes.com/2018/05/26/world/europe/ireland-abortion-yes.html?module=inline>
- Ganatra, B. et al. (2017). Global, regional, and sub-regional classification of abortions by safety, 2010-14: estimates from a Bayesian hierarchical model. *The Lancet*, 390, 2372-2381. [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(17\)31794-4](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(17)31794-4)
- Guillaume, A., & Rossier, C. (2018). Abortion around the world: An overview of legislation, measures, trends, and consequences. *Population*, 72(2), 217-306. <https://doi.org/10.3917/popu.1802.0225>
- Guttmatcher Institute. (2006). Abortion in women's lives. https://www.guttmacher.org/sites/default/files/report_pdf/aiwl.pdf
- Guttmatcher Institute. (2018). Abortion worldwide 2017: Uneven progress and unequal access. https://www.guttmacher.org/sites/default/files/report_pdf/abortion-worldwide-2017.pdf
- Hare, R. M. (2003). *Ética: Problemas e propostas*. Editora UNESP. (Original publicado em 1997)
- Hayes, S. C. (1993). Analytic goals and the varieties of scientific contextualism. In S. C. Hayes, L. J. Hayes, H. W. Reese, & T. R. Sarbin (Eds.), *Varieties of scientific contextualism* (pp. 11-27). Context Press.
- Invisible Girl Project. (n.d.). *The Issue* [Página na web]. Recuperado em 16 de julho 2021, de <https://invisiblegirlproject.org/the-issue/>
- Ley sobre interrupción voluntaria del embarazo. Ley del aborto. (2012). Ley N° 18987. Recuperado em 16 de julho 2021, de <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18987-2012>
- Matos, M. C. (2014). Reflexões acerca da descriminalização do aborto. *Estudos Feministas*, 22(2), 691-693. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2014000200022>
- Mena, F. (2018, julho 22). Vivas ou mortas. *Folha de S. Paulo*. Recuperado em 16 de julho 2021, de https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2018/07/folha-28072018_Vivas-ou-mortas-28_07_2018-Fernanda-Mena-Folha.pdf
- Miguel, L. F. (2012). Aborto e democracia. *Estudos Feministas*, 20(3), 657-672. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000300004>.
- Navega, S. (2005). *Pensamento crítico e argumentação sólida: Vença suas batalhas pela força das palavras*. Intellwise.
- Notícias STF. (2018, junho 05). Ministra divulga lista de expositores e data para audiência pública sobre descriminalização do aborto. *Supremo Tribunal Federal*. Recuperado em 16 de julho 2021, de <https://portal.stf.jus.br/noticias/ver-NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380450>
- Organização Mundial da Saúde. (2013). Abortamento seguro: Orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde. Segunda edição. *Biblioteca da OMS*. <https://apps.who.int/iris/bit>

- stream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf;jsessionid=4F9D94085DFD74446A77D17CAF81FAD6?sequence=7
- Patrão, I., King, G., & Almeida, M. (2008). Interrupção voluntária da gravidez: intervenção psicológica nas consultas prévia e de controlo. *Análise Psicológica*, 26(2), 349-354. <https://doi.org/10.14417/ap.499>
- Raymond, E., & Grimes, D. (2012). The comparative safety of legal induced abortion and childbirth in the United States. *Obstetrics and Gynecology*, 119(2, Part 1), 215-219. <https://doi.org/10.1097/AOG.0b013e31823fe923>
- Ruiz, M. R. (1995). B. F. Skinner's radical behaviorism: Historical misconstructions and grounds for feminist reconstructions. *Behavior and Social Issues*, 5(2), 29-44. <https://doi.org/10.5210/bsi.v5i2.221>
- Ruiz, M. R. (1998). Personal agency in feminist theory: Evicting the illusive dweller. *The Behavior Analyst*, 21(2), 179-192. <https://doi.org/10.1007/BF03391962>
- Ruiz, M. R., & Roche, B. (2007). Values and the scientific culture of behavior analysis. *The Behavior Analyst*, 30(1), 1-16.
- Sang-Hun, C. (2019, abril 11). South Korea rules anti-abortion law unconstitutional. *The New York Times*. Recuperado em 16 de julho 2021, de <https://www.nytimes.com/2019/04/11/world/asia/south-korea-abortion-ban-ruling.html?rref=collection%2Ftimestopic%2FAbortion>
- Santos, C. S., & Silveira, L. M. C. (2017). Percepções de mulheres que vivenciaram o aborto sobre autonomia do corpo feminino. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 37(2), 304-317. <https://doi.org/10.1590/1982-3703000582016>
- Scavone, L. (2008). Políticas feministas do aborto. *Estudos Feministas*, 16(2), 675-680. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200023>
- Senado Notícias. (2019, 15 fevereiro). PEC que proíbe aborto pode ser emendada para incluir as exceções da lei atual. Recuperado em 16 de julho 2021, de <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/02/15/pec-que-proibe-aborto-pode-ser-emendada-para-incluir-as-excecoes-da-lei-atual/#>
- Sedgh, G., Bearak, J., Singh, S., Bankole, A., Popinchalk, A., Ganatra, B., Rossier, C., Gerdt, C., Tunçalp, Ö., Johnson, B. R., Johnston, H. B., & Alkema, L. (2016). Abortion incidence between 1990 and 2014: Global, regional, and subregional levels and trends. *The Lancet*, 388(10041), 258-267. [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(16\)30380-4](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(16)30380-4)
- Silva, E. C., & Laurenti, C. (2016). B. F. Skinner e Simone de Beauvoir: "A mulher" à luz do modelo de seleção pelas consequências. *Perspectivas em Análise do Comportamento*, 7(2), 197-211. <https://doi.org/10.18761/pac.2016.009>
- Skinner, B. F. (1971). *Beyond freedom and dignity*. Alfred A. Knopf.
- Skinner, B. F. (1965). *Science and human behavior*. New York: Macmillan. (Original publicado em 1953)
- Staddon, J. E. R. (2004). Scientific imperialism and behaviorist epistemology. *Behavior and Philosophy*, 32(1), 231-242.
- Torres, J. H. R. (2011). (2012). Aborto e legislação comparada. *Ciência e Cultura*, 64(2), 40-44. <https://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252012000200017>
- VandenBos, G. R. (2010). *Dicionário de Psicologia da APA*. Porto Alegre: Artmed.
- Weber, R. (2018a). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. Decisão de convocação de audiência pública. Arts. 124 e 126 do código penal. Interpretação. Conformidade com a normativa constitucional. Interrupção voluntária da gestação. *Supremo Tribunal Federal*. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatoriointerrupcaoGravidez.pdf>
- Weber, R. (2018b). Audiência pública: Interrupção voluntária da gravidez: ADPF 442. Relatora Ministra Rosa Weber. *Supremo Tribunal Federal*. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>
- World Health Organization (2020, set 25). (2020). *Preventing unsafe abortion*. [Página da web]. Recuperado em 16 de julho 2021, de <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/preventing-unsafe-abortion>

Zuriff, G. (1987). Naturalist ethics. In S. Modgil & C. Modgil (Eds.), *B. F. Skinner: Consensus and controversy* (pp. 309-318). Falmer Press.

Informações do Artigo

Histórico do artigo:

Submetido em: 15/04/2021

Aceito em: 22/07/2021

Editora Associada: Tâhcita Medrado Mizael